



Número: **0704410-73.2019.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Arquibaldo Carneiro**

Última distribuição : **11/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO

Processo referência: **0704410-73.2019.8.07.0018**

Assuntos: **Auxílio-transporte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (APELANTE)	
	NEIZON REZENDE DA SILVA (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12743664	21/11/2019 11:58	Ementa	Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. SINDICATO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERESTADUAL. PRÉVIA COMPROVAÇÃO MENSAL. APRESENTAÇÃO DE BILHETES. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. PORTARIA Nº 124, DE 23/03/2018.

1. O sindicato atua como substituto processual e detêm legitimidade ativa extraordinária para atuar na defesa dos interesses da categoria. Tratando-se de benefício percebido pelos servidores substituídos, há legitimidade ativa do sindicato para a propositura de demanda que trata de alegada nulidade de ato administrativo que regulamenta o auxílio-transporte.
2. O interesse de agir assenta-se no trinômio utilidade, necessidade e adequação na busca da prestação jurisdicional.
3. A Lei Complementar 840/2011 prevê que a concessão do auxílio-transporte fica condicionada apenas à apresentação de declaração, firmada pelo servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo e que as informações constantes dessa declaração presumir-se-ão verdadeiras, nada tratando a respeito da necessidade de demonstração mensal dos gastos efetivados para o deslocamento. Ademais, determina que, em regra, o seu pagamento deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo.
4. A Administração Pública passou a exigir, mediante a Portaria nº 124, de 23/03/2018, novo requisito para o pagamento do auxílio-transporte que não está previsto na lei complementar, além de ter alterado o momento de percepção do benefício para o mês subsequente, após comprovação da despesa, quando deveria ser pago no mês anterior (de forma antecipada).
5. Revela-se ilegal o parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 124, de 23/03/2018, da SEPLAG, devendo ser declarada a sua nulidade, porquanto apresenta requisito não previsto expressamente na Lei Complementar 840/2011.
6. Preliminares rejeitadas. Apelo provido.

